



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.587 - SC (2013/0124428-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **HAMILTON BERNARDES**
ADVOGADO : **RODRIGO INDALÊNCIO VILELA VEIGA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUZIR EM JUÍZO. NULIDADE. AUSÊNCIA. DEVER DE COOPERAÇÃO. DECISÃO QUE ADMITE ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, por força do artigo 3º do Diploma Processual Penal, "*verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias*".

2. O nosso sistema processual é informado pelo princípio da cooperação, sendo pois, o processo, um produto da atividade cooperativa triangular entre o juiz e as partes, onde todos devem buscar a justa aplicação do ordenamento jurídico no caso concreto, não podendo o Magistrado se limitar a ser mero fiscal de regras, devendo, ao contrário, quando constatar deficiências postulatórias das partes, indicá-las, precisamente, a fim de evitar delongas desnecessárias e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. "A circunstância de haver o Ministério Público protelado a apresentação do rol de testemunhas não configura, por si só, nulidade, pois as testemunhas arroladas intempestivamente pelas partes podem ser ouvidas pelo juiz, como se fossem suas (RHC n. 86.793/STF, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 18/11/2005)".

4. A intimação do Ministério Público para que este indique as provas que pretende produzir em Juízo e a juntada do rol de testemunhas pela acusação, após a apresentação da denúncia mas antes da formação da relação processual, não enseja nenhum prejuízo à defesa que tem amplas possibilidades de contraditar os elementos probatórios até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então requeridos. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.587 - SC (2013/0124428-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : HAMILTON BERNARDES
ADVOGADO : RODRIGO INDALÊNCIO VILELA VEIGA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido de liminar, interposto por HAMILTON BERNARDES contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou a ordem em prévio *mandamus*.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado com outros três corréus pela suposta prática do crime previsto no artigo 313-A, c/c o artigo 29, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, porque, como servidor público da Agência de Previdência Social localizada em São José, Santa Catarina, teria inserido dados falsos em sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de possibilitar a concessão indevida de aposentadoria por tempo de contribuição para Lédio Pedroso, a qual foi percebida no período de 18/04/2008 a 30/05/2011, e para Adizio Felicidade da Costa, o qual recebeu o benefício previdenciário no período de 07/01/2008 a 31/05/2011 (e-STJ fls. 2/11).

O Juiz de primeiro grau, verificando a ausência de indicação de provas pelo *Parquet* na denúncia, intimou-o para que no prazo de cinco dias esclarecesse se pretendia a produção de provas em Juízo (e-STJ fls. 14/17).

Assim, o Ministério Público Federal indicou o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo (e-STJ fl. 21).

A denúncia foi recebida em 13/08/2012 (e-STJ fls. 24/29).

Em resposta à acusação, a defesa alegou nulidade decorrente do arrolamento de testemunhas após o oferecimento da denúncia e a prescrição da pena *in perspectiva*, as quais foram rechaçadas pelo Juízo *a quo* (e-STJ fls. 194/200).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa, então, impetrou *habeas corpus* objetivando a declaração de ilegalidade da juntada do rol de testemunhas extemporaneamente.

O Tribunal de origem, por unanimidade de votos, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 508):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA.

A apresentação do rol de testemunhas pelo agente ministerial anteriormente ao recebimento da exordial acusatória não conduz ao reconhecimento de ilegalidade na sua juntada. Prejuízo inócurre ao denunciado. Ilegalidade que não se reconhece.

Daí o presente recurso ordinário, no qual a defesa alega a nulidade da decisão judicial que admitiu o rol de testemunhas apresentado extemporaneamente pelo Ministério Público, pois, a seu ver, o momento processual adequado seria o oferecimento da denúncia, o qual, não tendo ocorrido, enseja a preclusão da referida faculdade processual.

Pondera que a decisão judicial que determina a intimação do Ministério Público para a apresentação das provas que pretendia ver produzidas em Juízo, viola o sistema da atividade supletiva do Juiz na produção dos elementos probatórios.

Observa que a denúncia oferecida sem o rol de testemunhas não é inepta, razão pela qual não poderia o Juiz *a quo* determinar a emenda da inicial para a apresentação do mesmo, devendo, ao contrário, ser inadmitido o respectivo rol de testemunhas ante a preclusão consumativa.

Requer o provimento do recurso ordinário, reconhecendo-se a ilegalidade da juntada intempestiva do rol de testemunhas, determinando-se o seu desentranhamento dos autos, com o regular prosseguimento do feito.

Parecer da Procuradoria Geral da República pelo improvimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 606/608):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

-PARECER PELO IMPROVIMENTO do RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.587 - SC (2013/0124428-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A defesa objetiva a declaração da nulidade da decisão judicial que admitiu o rol de testemunhas arroladas pelo Ministério Público após o momento processual adequado - oferecimento da denúncia -, sob o fundamento de que o Magistrado não poderia, de ofício, ao verificar a omissão do *Parquet* em referido arrolamento, determinar a sua intimação para a indicação das provas que pretendia produzir.

Este Superior Tribunal de Justiça, em situação idêntica à dos autos, já analisou o tema em outras oportunidades.

A Sexta Turma, por maioria de votos, nos autos do RHC n.º 45.921/SP, sob relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, reconheceu a impossibilidade do Juiz determinar a intimação do *Parquet* para que procedesse à inclusão das testemunhas quando verificado a ausência de indicação do respectivo rol e do protesto pela produção das provas na denúncia, sob pena de violação do sistema acusatório e de subversão das fases procedimentais previstas no Diploma Processual. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. DENÚNCIA. OFERECIMENTO. AUSÊNCIA DE ROL DE TESTEMUNHAS. RETORNO DOS AUTOS AO PARQUET PARA CORREÇÃO. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. O processo revela-se como encadeamento de atos procedimentais teleologicamente encadeados, voltados para a obtenção do equacionamento de uma relação jurídica. A bem da técnica, as diversas fases do rito são suplantadas por meio da preclusão. Na espécie, o Ministério Público, após o oferecimento da denúncia, recebeu do magistrado, indevidamente, uma segunda chance para a apresentação do rol de testemunhas que, inadvertidamente, não constou da petição inicial. Não prospera o argumento de que não se deveria reconhecer a nulidade porquanto "as provas são destinadas ao juiz", que sempre as poderia produzir de ofício. Trata-se de compreensão que deve ser revista. O juiz cumpre papel fundamental na cristalização das garantias constitucionais. Logo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele deve ser o principal patrocinador do devido processo legal, e, nunca, arvorar-se na condição ativa de sumo destinatário da prova, como se não houvesse algo muito maior do que ele, a Justiça, à qual deve prestar, sempre e sempre, reverência. Cumpra ao julgador não olvidar que a prova tem como desaguadouro o processo, como dinâmica e rica relação jurídica, aparelhada não apenas pelo juiz de primeiro grau, mas, também, pelas partes principais (autor e réu), contingente (assistente de acusação) e tribunais, de segundo grau e de cúpula, responsáveis pela garantia do duplo grau de jurisdição e pela unidade do direito federal e constitucional. Não foi ao que se assistiu na situação sob lentes. O magistrado torceu o procedimento, em franca e indevida camaradagem com o órgão acusador, e, assim comportando-se, tingiu de ilegalidade a ação penal. Na espécie, ao juiz não era dado fazer vistas grossas para a preclusão. E, como a sua iniciativa probatória ocorre apenas de maneira subsidiária (HC 202.928/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 08/09/2014), não poderia, no exercício da faculdade, supletiva, prevista no artigo 209 do Código de Processo Penal, inaugurar e produzir toda a prova acusatória em juízo.

2. Na angusta via heroica, e de seu recurso ordinário, é inviável o reconhecimento da suspeição do magistrado, pois trata-se de providência que demanda dilação probatória, conforme a disciplina do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, e dos artigos 96 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. Recurso ordinário provido para decretar a nulidade da ação penal a partir da decisão de 27/05/2011, que permitiu ao Ministério Público Federal agregar o rol de testemunhas à denúncia, devendo o processo seguir com a incoativa tal qual originalmente proposta. (RHC 45.921/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 29/05/2015)

A Quinta Turma, por unanimidade de votos, por sua vez, nos autos do HC n.º 320.771/RS, sob relatoria do Ministro Felix Fischer, julgamento do qual participei, afirmou não haver nulidade decorrente da aceitação do rol de testemunhas oferecido extemporaneamente pelo *Parquet*, ante a possibilidade do Magistrado determinar a oitiva de ofício das testemunhas que entender necessárias e da busca pela verdade real no processo penal brasileiro. O julgado foi assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS PELO PARQUET.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.

109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n.

121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n.

117.268/SP; Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Na linha do entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, "a circunstância de haver o Ministério Público protelado a apresentação do rol de testemunhas não configura, por si só, nulidade, pois as testemunhas arroladas intempestivamente pelas partes podem ser ouvidas pelo juiz, como se fossem suas" (RHC n.

86.793/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 18/11/2005).

IV - In casu, a juntada do rol de testemunhas após a protocolização da denúncia configurou mera irregularidade, a qual foi sanada antes da citação do acusado.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 320.771/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

Reafirmo, mais uma vez, o meu entendimento já proclamado no julgamento do *habeas corpus* supracitado, no sentido de que a determinação judicial do retorno dos autos ao Ministério Público após o oferecimento da denúncia mas antes da intimação da defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para apresentação da resposta preliminar à acusação, a fim de que possa complementar a denúncia, incorporando rol de testemunhas, até então, inexistente, não é, por si só, causa de nulidade absoluta.

Nesse mesmo sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E PREVARICAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. POSTERGAÇÃO DO ROL TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não é inepta a denúncia que revela fatos e circunstâncias que se amoldam às figuras delitivas de corrupção passiva e prevaricação, possibilitando a ampla defesa. 2. A circunstância de haver o Ministério Público protelado a apresentação do rol de testemunhas não configura, por si só, nulidade, pois as testemunhas arroladas intempestivamente pelas partes podem ser ouvidas pelo juiz, como se fossem suas. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC n.º 86.793/CE, Rel. Min. EROS GRAU, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005 e publicado no DJ em 18/11/2005).

E, isso porque a despeito da previsão legal do momento processual adequado para o arrolamento das testemunhas tanto para a acusação (artigo 41 do Código de Processo Penal) quanto para a defesa (artigos 396 e 396-A do Diploma Processual), aspectos procedimentais que devem ser observados pelas partes, o Código de Processo Penal deve ser interpretado sistematicamente, devendo-se proceder a uma visão global do todo previsto.

E, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, por força do artigo 3º do Diploma Processual Penal, "*verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias*" e, acaso se mantenha inerte a parte autora, deverá o Magistrado, aí sim, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, indeferir a petição inicial.

Referida previsão legal foi aprimorada no Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe no seu artigo 319 que o Juiz tem o dever de, ao verificar que a petição inicial não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenche os requisitos legais dos artigos 319 e 320 ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar ao autor que emende a inicial ou a complemente, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, quando, tão somente após, estará legitimado a indeferir a petição inicial.

O nosso sistema processual é informado pelo princípio da cooperação, sendo pois, o processo, um produto da atividade cooperativa triangular entre o juiz e as partes, onde todos devem buscar a justa aplicação do ordenamento jurídico no caso concreto, não podendo o Magistrado se limitar a ser mero fiscal de regras, devendo, ao contrário, quando constatar deficiências postulatórias das partes, indicá-las, precisamente, a fim de evitar delongas desnecessárias e a extinção do processo sem a análise de seu mérito.

Assim, ainda que não observado o referido momento processual adequado para a indicação das provas que pretendia produzir, o que, em tese, pode levar ao reconhecimento da preclusão na prática do referido ato processual, o certo é que o Magistrado, verificando a irregularidade na denúncia que pode levar ao seu indeferimento por ser inepta, tem o poder-dever de determinar a intimação da parte para que proceda à correção da petição inicial, sob pena de não o fazendo, ter que reconhecer nulidade posterior, ensejando o desnecessário ajuizamento de nova ação penal.

No caso dos autos, analisando-se a denúncia acostada às e-STJ fls. 2/11, constata-se que o *Parquet* não havia protestado pela produção de nenhuma prova, o que poderia levar à impossibilidade da acusação produzir qualquer elemento probatório nos autos, o que terminaria pela extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente e desnecessário ajuizamento de nova ação.

Nesses termos, correto o entendimento do Magistrado que, antes mesmo da formação da relação processual, determinou em 02/08/2012 a intimação do *Parquet*, não para o oferecimento específico do rol de testemunhas, mas, ao revés, para que o Ministério Público esclarecesse se pretendia produzir provas em juízo (e-STJ fl. 17), o qual acabou por indicar três testemunhas da acusação em 08/08/2012 (e-STJ fl. 21), tendo, tão somente depois, procedido o Magistrado à citação e intimação do réu para oferecimento da resposta à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal que ocorrera em 13/08/2012 (e-STJ fls. 24/29).

Vale observar, igualmente, que não se verifica violação do sistema acusatório, pois, como já ressaltado anteriormente, o Juiz, no caso, verificando irregularidade na denúncia que poderia ensejar o reconhecimento de sua inépcia por ausência de condição da ação, intimou o *Parquet* para que este esclarecesse sua pretensão de produzir provas em Juízo, devendo indicá-las em caso positivo (e-STJ fl. 17), não tendo, em nenhum momento, indicado precisamente qual(is) prova(s) seria(m) esta(s). Logo, sua atividade foi de prevenção de extinção do processo sem julgamento de mérito e não de substituição da atividade probatória das partes.

Ademais, o artigo 563 do Código de Processo Penal determina "*que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar nenhum prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

E, na espécie, a determinação de correção da petição inicial acusatória pelo Magistrado, sem a indicação das provas que deveriam ser requeridas pelo Ministério Público, não ensejou qualquer prejuízo ao réu, pois, como já ressaltado, o Juiz de primeiro grau abriu vista ao *Parquet* antes mesmo da intimação e citação do acusado para o oferecimento de resposta à acusação, tendo a defesa amplas possibilidades de contraditar os elementos probatórios até então requeridos, situação que demonstra a inexistência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa e de qualquer prejuízo ao réu.

Vale observar, ainda, especificamente quanto ao rol de testemunhas, que ainda que o *Parquet* não tivesse indicando nenhuma testemunha, o Juiz, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal, poderia determinar, a qualquer momento do processo, a oitiva daquelas que julgasse necessárias.

Dessa forma, se o próprio Código de Processo Penal admite a oitiva de testemunhas não arroladas pelas partes, não há nulidade, no presente caso, pelo fato do Magistrado ter instado o Ministério Público a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir em Juízo. E, isto porque no sistema processual penal brasileiro, o órgão jurisdicional é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o destinatário da prova produzida no processo, uma vez que será o competente para o processo e o julgamento do delito, nos termos preconizados pelo artigo 155 do Diploma Processual, *in verbis*:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Ademais, entendimento em sentido diverso viola o próprio princípio do impulso oficial, pois o Magistrado ainda que verifique alguma irregularidade em atos processuais praticados pelas partes, estaria impedido de determinar o seu saneamento, só lhe restando, ao final, reconhecer a nulidade do ato e provocar o desnecessário e evitável ajuizamento de nova ação penal.

Dessa forma, não verifico nulidade na decisão que determinou a intimação do Ministério Público para que esclarecesse se pretendia produzir provas em juízo, bem como naquela que admitiu o rol de testemunhas posteriormente apresentado pelo *Parquet*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0124428-2

RHC 37.587 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50026572120134040000 50138613020124047200 72820114 SC-50138613020124047200
SC-50188536820114047200

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAMILTON BERNARDES
ADVOGADO : RODRIGO INDALÊNCIO VILELA VEIGA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : VALERI DE OLIVEIRA ALVES
CORRÉU : LÉDIO PEDROSO
CORRÉU : ADÍZIO FELICIDADE COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.